

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Processo Administrativo n.º 16.773/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.372.808/0001-84.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.372.808/0001-84, protocolado sob processo de nº 16.773/2021, no dia 03 de agosto de 2021.

Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 27 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2021, alegando que a DEFIS de 2021 juntada são as demonstrações socioeconômicas e fiscais e atualizadas da empresa e cumpriu as exigências do Edital na medida em que declarou o valor do seu patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da obra.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

De modo simples e ditádico podemos sintetizar a situação da empressa recorrida em duas questões.

Primeiro, o recorrente apresentou um Balanço Patrimonial de 2019, o que foi considerado válido pela Comissão, considerando as prorrogações legais, porém, pelas informações constantes nesse Balanço, o patriminio líquido da empresa é R\$ 400.000,00, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) do valor previsto para obra, ferindo o disposto no item 5.5., "c", do Edital e o art. 31, §2º da Lei 8.666/93.

Segundo, a empresa apresentou sua DEFIS de 2021, em que seu patrimônio líquido passou a ser R\$ 636.047,06, equivalente ao mínimo exigido, porém, este não é um documento hábil para habilitação no certame, ferindo o disposto na item 5.5, "a" do Edital e art. 31, inc. I da Lei 8.666/93.



Cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico, especificamente a Lei de Licitações, é claro em quais são os documentos hábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira, NÃO SENDO DEFIS UMA HIPÓTESE PERVISTA EM LEI, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e $\S 1^{\circ}$ do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim sendo, considerando que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente em sua habilitação não estão conforme exigência do Edital, pela clara a ausência de patrimônio líquido mínimo (2019) ou do próprio balanço do exercício em pretendia se qualificar (2020), **resta evidente a desqualificação da recorrente.**

Outrossim, a **obrigatoriedade** da Comissão na análise da saúde financeira da empresa, com a apresentação de **documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com Lei**, acompanha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, como resta demonstrado no **Acórdão** 891/2018 - Plenário, como segue:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade,



mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômicofinanceira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer



os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas".

[...]

Voto:

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]

- 4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:
- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - I habilitação jurídica;
 - II qualificação técnica;
 - III qualificação econômico-financeira;
 - *IV regularidade fiscal e trabalhista;*
- V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).
- 6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-



financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

[...]

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso).

Nesse sentindo, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente, no momento da abertura do certame, todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 11 de agosto 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

PRESIDENTE COPEL